ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

PUBLICADO EM: 31 / 03 / 22
NO JORNAL DCM
ANO IV ED N.° 157 PAG. 03

LEI Nº 1.391 DE 28 DE MARÇO DE 2022.

"QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PONTOS DE RECARGA ELÉTRICA PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS OU HÍBRIDOS NOS NOVOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E MISTOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA".

O Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 64, Item V, da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGA** a seguinte

LEI

Art. 1º – Fica obrigada a implantação de pontos de recarga de veículos elétricos ou híbridos, nos novos empreendimentos imobiliários residenciais, comerciais e mistos a serem construídos no Município de Mangaratiba.

Art. 2º – Para a implantação dos pontos de recarga de veículos elétricos ou híbridos, os projetos dos novos empreendimentos imobiliários residenciais, comerciais e mistos deverão atender as seguintes especificações:

I – o modo de recarga do veículo elétrico ou hibrido deverá ser realizado em conformidade com as normas técnicas brasileiras;

II – a localização de pontos de medição deverá ser individualizados, observando-se os procedimentos vigentes das concessionárias;

III – a utilização será preferencialmente de fontes de energia alternativas de sistemas fotovoltaicos.

Art. 3º - A instalação dos pontos de recarga de veículos elétricos ou híbridos será de responsabilidade das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, que deverão disponibilizar ao consumidor as seguintes condições:

I – emissão de fatura de consumo individualizada da energia consumida;

II – aplicação da tarifa de energia elétrica na modalidade pré-paga.

Art. 4º – As edificações residenciais, comerciais ou mistas já existentes, bem como as construções cujas obras encontram-se em andamento, terão o prazo de 2 (dois) anos para se adaptar às disposições contidas nesta Lei, salvo quando a instalação de pontos de recarga de bateria de veículos elétricos ou híbridos seja aprovada por deliberação da maioria dos condôminos e nas condições estabelecidas no artigo anterior.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, 28 de março de 2022.

RENATO JOSÉ PEREIRA
Presidente

Projeto de Lei Nº 32/2021 do Ver. Leandro de Paula